



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.485**  
**(03.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 478, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** ELISEO MARCOS DA SILVA IBANEZ, candidato ao cargo de vereador no Município de Maragogi/AL.

**ADVOGADOS:** João Luís Lobo Silva e outros.

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO "MARAGOGI PARA VENCER".

**ADVOGADO:** Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DATA DE FILIAÇÃO. ERRO NA LISTA DE FILIADOS ENVIADA AO JUÍZO ELEITORAL. RAZOABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A MAIS DE UM ANO ANTES DO PLEITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 9.096/95. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Eliseo Marcos da Silva Ibanez, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Maragogi/AL, que julgou procedente a impugnação proposta pela Coligação "Maragogi Para Vencer" e indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, pelo fato de não estar filiado a pelo menos um ano antes do pleito.

O recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por conta da omissão quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal.

Afirma ser evidente o cerceamento na medida em que pugna pela oitiva de testemunhas, que seriam exatamente os dirigentes do partido que estavam presentes ao momento da filiação, e sentença não menciona a dispensa de tal ato processual.

No mérito, assenta que embora conste da relação de filiados enviada para arquivamento, por equívoco na digitação, a data de filiação ao PRTB como tendo ocorrido em 11/10/2007, juntou aos autos a sua ficha de filiação datada de 24/09/2007.

Ressalta que acostou ata de reunião do PRTB ocorrida em 1º de outubro de 2007, que teria contado com a sua presença, bem como o diretório municipal do partido teria enviado ofício ao cartório eleitoral da 25ª Zona corrigindo o equívoco identificado.

Dessa forma, requer o acolhimento da preliminar para anular a sentença e abrir a instrução processual, e, no mérito, pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

Em contra-razões, a coligação recorrida afirma ser totalmente desnecessária a prova testemunhal, visto que a comprovação de filiação partidária se faz tão-somente através de prova documental, destacando que a decretação de nulidade de atos processuais somente deve ocorrer se a parte prejudicada demonstrar efetivo prejuízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30**

---

Registra que o recorrente não apresentou nenhum documento válido que pudesse comprovar a suposta falha, não merecendo reforma a decisão exarada.

Destarte, pugna pelo desprovimento do recurso.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials of the reporting judge.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

**PRELIMINAR**

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, penso que não deve prosperar.

Não obstante a relevância com que deve ser observado o direito de defesa e o contraditório, deve ser salientado que a direção do processo está a cargo do magistrado, que, com critérios críticos e cuidadosos, avaliará o que consta dos autos, e, entendendo este, presentes todos os elementos suficientes a formação do seu convencimento para o julgamento da causa, poderá dispensar a produção de provas estéreis, que nada servirão para alterar a sua persuasão íntima.

Ao dispensar a produção de prova testemunhal, ou de qualquer dilação probatória complementar, o juiz entendeu que todos os elementos necessários á configuração do fato descrito na inicial e ao deslinde da questão se encontram devidamente comprovados nos autos, sendo totalmente despicienda uma fase instrutória.

Assim, rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

Sr. Presidente, observa-se dos autos que o caso cuida de filiação partidária, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido pelo fato de o requerente não possuir pelo um ano de filiação antes do pleito vindouro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

---

Dispõe o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a prova de filiação partidária. Por sua vez a Lei nº 9.096/95, que disciplina a organização partidária, reza, em seu art. 18, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado a partido político pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Contudo, ao regulamentar a Lei das Eleições, o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 22.717/08, dispensou o requerente de apresentar documento comprovando a filiação partidária, pois este requisito será avaliado na base de dados da Justiça Eleitoral. Vejamos o inteiro teor do mencionado dispositivo:

“Art. 29. *omissis*.

(...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII)”

E foi o que aconteceu. Verificando o ilustre Juiz Eleitoral que no banco de filiados do PRTB o recorrente encontra-se com data de filiação em 11/10/2007, indeferiu o pedido de registro, por não preencher umas das condições de elegibilidade. O ilustre magistrado entendeu que a ficha de filiação acostada aos autos, não seria suficiente para afastar o consta na base de dados desta justiça, posto que esta tem como esteio as informações contidas na listagem encaminhada pelo partido.

Compulsando os autos, de fato constata-se que na relação de filiados enviada pelo PRTB ao Cartório Eleitoral da 25ª Zona, consta como data de filiação o dia 11 de outubro de 2007. No entanto, o recorrente assevera que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

houve um equívoco no preenchimento da lista, pois a real data de filiação teria sido em 27 de setembro de 2007.

Não obstante o entendimento do eminente magistrado, entendo que não se pode ter como verdade absoluta o que consta das listas encaminhadas pelos partidos, pois o erro, além de ser possível acontecer, é no mais das vezes natural, portanto, é razoável crer pode sim ter ocorrido um equívoco no registro das informações na listagem, ainda mais quando se verifica dos autos que mais outros filiados do PRTB tiveram suas datas de filiação registradas como sendo em 11 de outubro de 2007 (fl. 60).

Evidente que os dados constantes desta justiça devem ser presumidamente tidos como verdadeiros, mas, entretanto, podem ser ilididos por provas que demonstrem o contrário. Muito embora a certidão do chefe de cartório possua fé pública, saliento que a mesma funda-se em dados da lista de filiados e do sistema eletrônico desta justiça, que, como ressaltai, não podem ser tidos como a única verdade dos fatos, pois passíveis de erros.

Exigir que a relação de filiados seja a única prova da data de filiação do pré-candidato, a meu ver, mostra-se demasiadamente severa, uma vez que, em havendo eventual falha na lista, poderá tornar o filiado inapto à disputa do certame eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do egrégio TSE:

“RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO. NÃO-PROVIMENTO DO APELO.

(...)

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo.

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos Partidos, conforme exigência formal do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

(...)

(RO nº 977/SP, Acórdão de 14/09/2006, Rel. Ministro José Delgado)”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

---

Lembro, ademais, que consoante a pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consolidada em sua Súmula nº 20, ainda que o nome do filiado não conste da relação de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, é possível a comprovação da filiação por outros elementos de prova.

Logo, observa-se da orientação da Corte Superior que a relação dos nomes de filiados encaminhada pela agremiação não é o único meio de prova da filiação.

Ora, se o só fato de o eleitor não constar da lista de filiados remetida pelo partido à Justiça Eleitoral ou de não estar inserido no banco de dados desta Justiça não significa, por si só, a ausência de filiação, uma vez que ele pode comprovar por outros meios, o que dirá a existência de um erro na relação.

Relevante registrar, ainda, que os Srs. Ednilson Barbosa da Silva, Júlio Vicente dos Santos Junior, Luiz Antônio Fernandes Caldas e Ivannilton Adelino de Oliveira, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Primeiro Tesoureiro da Comissão Executiva Provisória do PRTB em Maragogi, comissão esta devidamente anotada neste Tribunal em 02 de outubro de 2007, conforme faz prova os documentos de fls. 33/34, também constam da lista com filiação em 11 de outubro de 2007, o que corrobora com as alegações do recorrente.

Dessa forma, apreciando a ficha de filiação do recorrente, em que consta a data de 27/09/2007; a ata de reunião do diretório municipal do PRTB em Maragogi, realizada em 1º de outubro de 2007, convocada para deliberar acerca do ingresso de novos membros ao partido com vistas às eleições de 2008, na qual registra a presença do recorrente; bem como o fato de que, na lista enviada, coincidentemente vários outros filiados da agremiação também aparecem com a mesma data de filiação, inclusive o Presidente e o Vice-Presidente da comissão municipal, entendo ser legítimo sustentar ter havido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30**

---

um equívoco na confecção da listagem, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

Portanto, penso que restou comprovada a filiação do recorrente a pelo menos um antes das eleições de 2008, observando, assim, o que dispõe o art. 18 da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada, dar-lhe provimento para deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 478, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(81ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 478, Classe 30.

Recorrente: Eliseo Marcos da Silva Ibanez.

Advogados: João Luís Lobo Silva e outros.

Recorrido: Coligação "Maragogi Para Vencer".

Advogados: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, para, rejeitando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.485, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.485, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *R. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. Almeida*  
Coordenadora de Sessões